

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2025

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 179, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende alterar as legislações:

- Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. (Lei da Reforma Agrária);
- Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária).

O eixo central dessas alterações é proteger o direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, de ações criminosas como invasão, ocupação, esbulhamento,



* C D 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *

turbação ou qualquer outra violação. Define um rol de sanções administrativas como multas, inabilitação de contratações e restrições a benefícios públicos. Em cada uma das três leis alteradas, a proposição insere os mesmos dispositivos, prevendo sanções como multa entre R\$55.000,00 e R\$50.000.000,00.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de: Desenvolvimento Urbano; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O funcionamento da complexa edificação dos agrupamentos humanos, desde pequenas comunidades até grandes nações, demanda bases estruturais. Os elementos dessas bases incluem a ordem, o desenvolvimento e a convivência harmoniosa entre os indivíduos. Toda essa atividade construtiva só é possível quando presentes certos fatores estruturantes, sendo um dos principais o direito de propriedade.

O direito de propriedade é um dos pilares fundamentais das sociedades modernas. É o direito que permite a alguém deter algo de forma exclusiva, podendo decidir livremente sobre o seu uso e destino, sempre respeitando os limites fixados pela lei.

No Brasil, sob o lema de reduzir as desigualdades fundiárias históricas, esse direito foi condicionado ao princípio da função social (art. 5º,



* C D 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *

XXIII, CF/88¹). Ou seja, alguns interesses coletivos precedem o direito à propriedade. Exemplos desses interesses são: o uso sustentável dos recursos naturais, a produtividade das propriedades rurais, a observância da legislação trabalhista e o bem-estar social (art. 186, CF/88²).

A aprovação deste projeto representa um passo importante na preservação da estrutura social e no fortalecimento do Estado de Direito, no qual todos – cidadãos, empresas e o próprio governo – estão submetidos à lei. Essa lei deve ser norma jurídica transparente, imparcial, previsível e sobreposta à vontade arbitrária de indivíduos ou instituições. E nenhuma autoridade ou instituição, presidente ou movimento social, está acima da lei.

Portanto, a proposição reforça pilares como a segurança jurídica (protetendo os proprietários e sancionando severamente os invasores); a estabilidade econômica (incentiva investimentos, especialmente no agronegócio que representa cerca de 25% do PIB brasileiro) e a redução de conflitos (mitigando as disputas fundiárias).

No art. 2º-A da Lei 8.629/1993, Lei da Reforma Agrária, é previsto o crime de falso esbulho ou invasão de imóvel rural para ser beneficiado com a desapropriação pelo INCRA. Em essência, esse Projeto de Lei aproveita essa mesma redação e sistemática, passando a prever as condutas de invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse, seja em imóveis públicos ou privados. Além disso, dispõe sobre o cálculo da multa, sua atualização, destino, fiscalização, garantia no processo administrativo e outras sanções administrativas como inabilitação de contratações e restrições a benefícios públicos.

Diante do exposto, entendemos que a previsão atual do art. 2º-A³ não deve ser suprimida por prever um crime condicionado à desapropriação

¹ CF/88, art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

² **CF, art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

³ “O falso registro da ocorrência de esbulho ou invasão deve ser reprimido com veemência, posto que, para aqueles que defendem a interpretação literal do § 6º do art. 2º da presente lei, ao contrário da tese que desenvolvemos anterior, constitui obstáculo à vistoria da propriedade pelo Incra e à constatação do descumprimento da função social da propriedade capaz de tornar o imóvel suscetível à desapropriação,



* C D 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *

pelo INCRA, que é a finalidade da legislação. Para operacionalização dessa proposta, sugerimos apenas incluir mais um artigo (art. 2º-B) com o mesmo texto, portanto, sem alterar seu mérito ou objetivo.

As modificações propostas visam tornar o texto legislativo mais técnico e juridicamente consistente, evitando abolir dispositivos com tipificação de crimes. Quanto às demais alterações propostas, entendemos que bastam apenas modificações redacionais, sem alterar seu escopo principal ou desvirtuar o seu objeto, portanto, mantendo a essência do projeto original.

Entendemos, pois, que o Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão vem em boa hora, no momento em que o país convive com uma intensa pressão de movimentos sociais que pregam a igualdade fundiária, sendo alguns de forma radical.

Portanto, diante do exposto, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 179/2025, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-13975

considerando que a propriedade descumpridora de sua função social não merece proteção jurídica do Estado, sendo premente a necessidade de destiná-la para o uso coletivo.” Lei Nº 8.629/1993 comentada por Procuradores Federais. INCRA. 2ª Ed. 2018. pág 57



* C D 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2025

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei da Regularização Fundiária), para incriminar as condutas de quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-13975



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257309502400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes



* C D 2 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2025

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 2º-B Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Terras e Reforma Agrária FTRA.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do caput deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar, participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-13975



* C D 2 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2025

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos

EMENDA Nº 3

Dê-se ao caput do artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-13975

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257309502400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes



* C D 2 2 5 7 3 0 9 5 0 2 4 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2025

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos

EMENDA Nº 4

Dê-se ao caput do artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-13975

